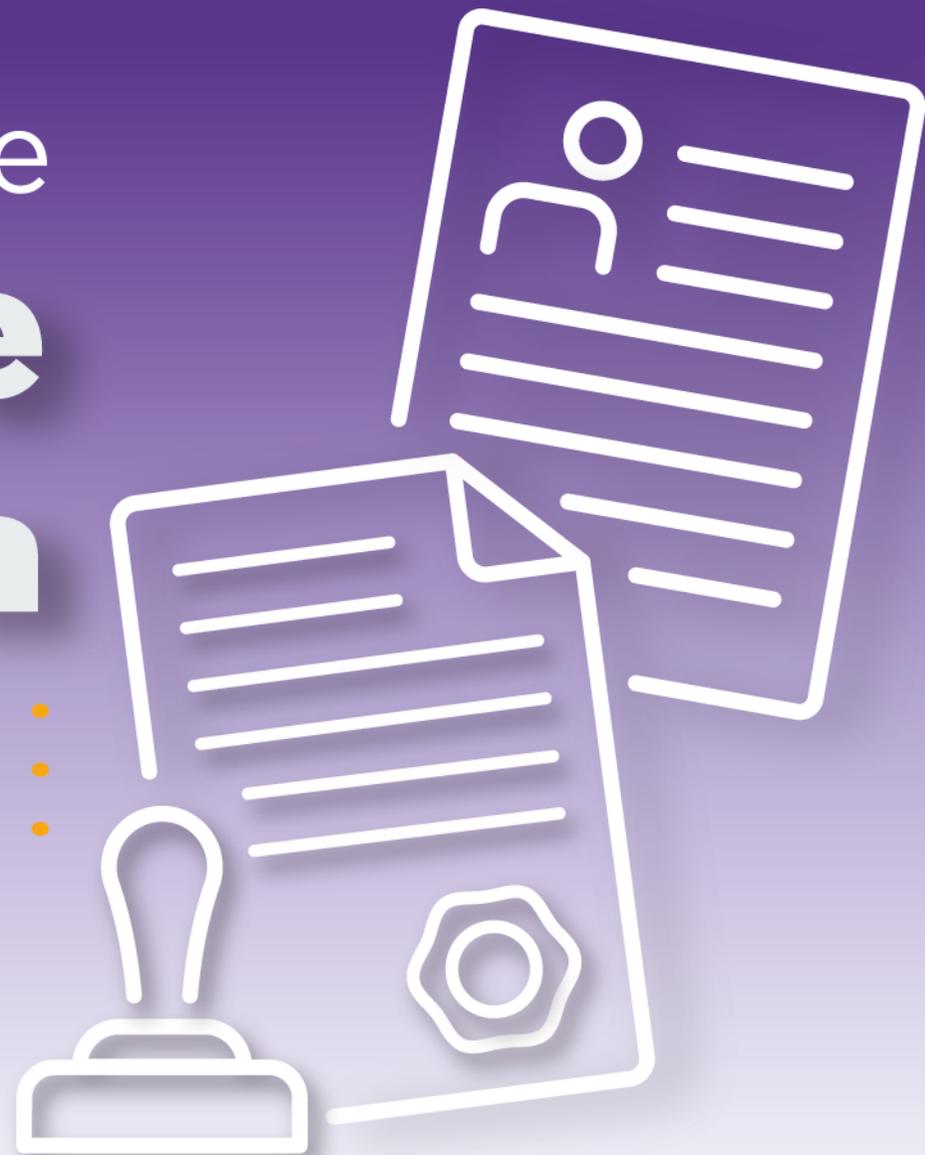


>>>>> Cartilha de
**Registro de
Candidatura**



EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. João Zivaldo Maia

MEMBROS DA CORTE

Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho

Des. Afonso Henrique Barbosa

Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

Des. Kátia Valverde Junqueira

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Gilberto Clóvis Farias Matos

Des. Márcia Ferreira Alvarenga

Des. Ricardo Perlingeiro

Des. Gerardo Carnevale Ney da Silva

Des. André Cortes Vieira Lopes

Des. Tiago Santos Silva

Des. Allan Titonelli

DIRETORA-GERAL

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mariana Figueiredo Correa

SECRETARIAS

Alexander Moraes Rocha

Secretário de Administração

Ana Luiza Claro da Silva

Secretária Judiciária

Carlos Eduardo de Queiroz Pereira

Secretário de Auditoria Interna

Hugo Gonzalez dos Santos

Secretário de Manutenção

e Serviços Gerais

Lisia Alves Baganha

Secretária da Vice-Presidência

e Corregedoria Regional Eleitoral

Marcio Bispo de Oliveira

Secretário de Orçamento e Finanças

Michel Marchetti Kovacs

Secretário de Tecnologia da Informação

Renata Motta Geronimi

Secretária de Gestão de Pessoas

OUVIDORIA ELEITORAL

Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Kátia Valverde Junqueira

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

SECAMP - COSOC / TRE-RJ

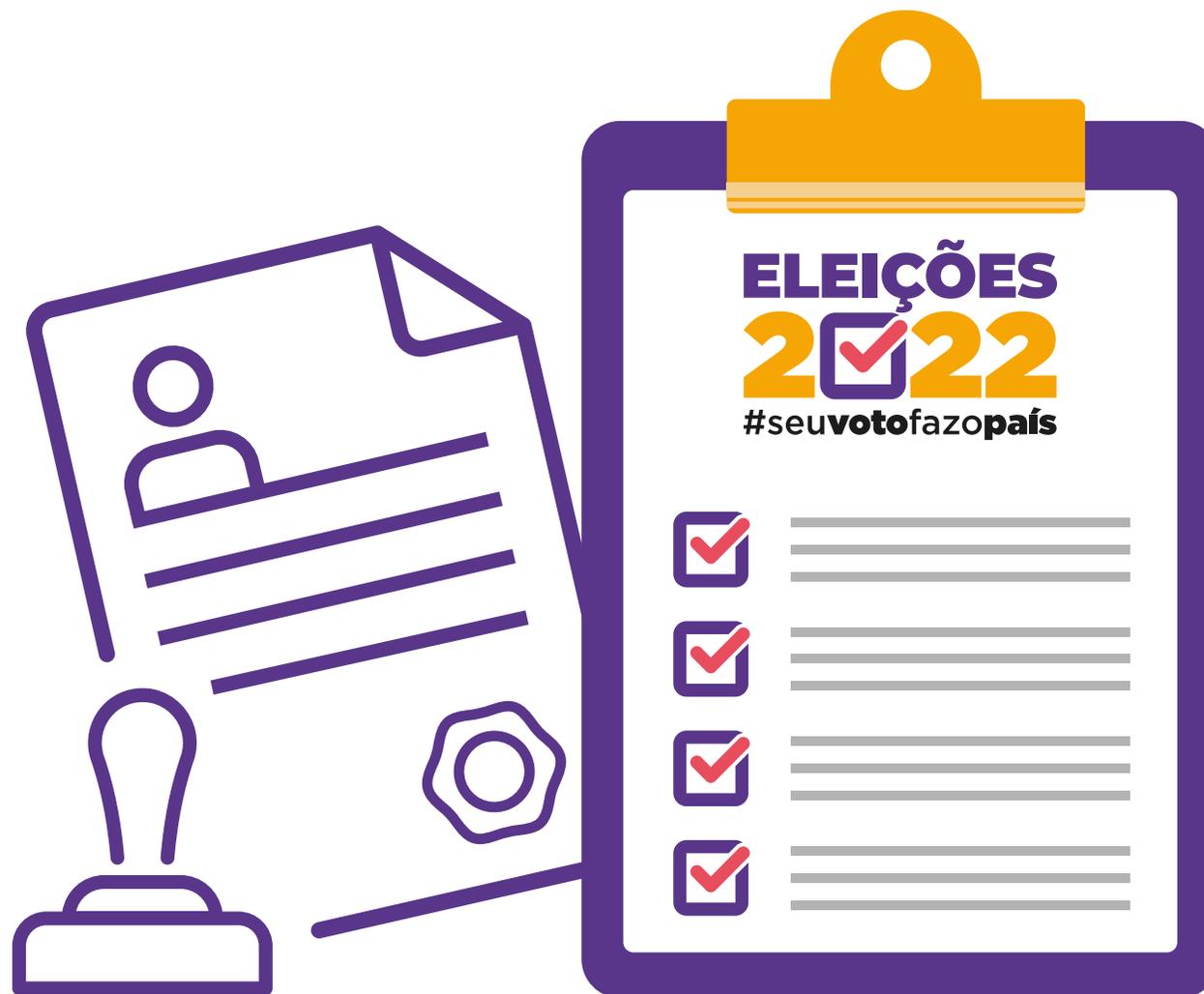
Guilherme Andrade Ferreira

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	4	18. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO	19
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA	5	19. DILIGÊNCIAS	24
3. CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2022	6	20. NOME DO CANDIDATO	25
4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	7	21. HOMONÍMIA	26
5. QUEM NÃO PODE SER CANDIDATA/CANDIDATO	8	22. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA	27
6. INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATA/CANDIDATO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	8	23. CANCELAMENTO DO REGISTRO	27
7. PARTIDO POLÍTICO	9	24. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS	28
8. FEDERAÇÃO	9	25. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	30
9. COLIGAÇÕES	10	26. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE	33
10. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS	10	27. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO	33
11. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS	12	28. RECURSO PARA O TSE	36
12. NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS	13	29. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA	37
13. PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	14	30. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS	37
14. O QUE É CANDex?	15	31. CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS	38
15. O QUE É DRAP, RRC E RRCI?	17	32. ANEXO	42
16. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO	17		
17. PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO	18		

1. OBJETIVO

Esta cartilha tem por objetivo auxiliar os partidos políticos, federações, coligações, candidatos e candidatas nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2022, visando a facilitar e aprimorar a apresentação dos pedidos de registro, dinamizar a execução dos trabalhos, e prevenir medidas que possam inviabilizar uma candidatura.



2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA

- » Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- » Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- » Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CRFB, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- » Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965) e Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições, com as mudanças informadas pela Lei nº 13.877/2019.
- » Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com as mudanças informadas pela Lei nº 13.877/2019;
- » Lei nº 9.504, de 30.09.199, que estabelece normas para as eleições.
- » Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos nas eleições, com as alterações decorrentes da Resolução TSE nº 23675, de 16.12.2021;
- » Resolução TSE nº 23.674, de 23.12.2021, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2022;
- » Resolução TSE nº 23.571, de 29.05.2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;
- » Resolução TRE-RJ nº 1.192 de 28.09.2021, que dispõe sobre o exercício do poder de polícia dos Juízes Eleitorais, inerente à fiscalização da propaganda, em período pré-eleitoral, relativa ao pleito de 2022.
- » Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 05.04.2022 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.

3. CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2022

- » **PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
- » **SENADOR**
- » **GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO**
- » **DEPUTADO FEDERAL**
- » **DEPUTADO ESTADUAL**



4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

O candidato que pretende investidura em cargo eletivo nas Eleições de 2022 deve preencher os seguintes requisitos:

- nacionalidade brasileira;
- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 6 meses (02.04.2022)

A filiação partidária deferida pelo partido até 2 de abril de 2022, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior;

Idade mínima de:

- Presidente e Vice-Presidente da República – 35 anos
- Senador da República – 35 anos
- Governador e Vice-Governador de Estado – 30 anos
- Deputado Federal – 21 anos
- Deputado Estadual – 21 anos

OBSERVAÇÕES:

É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazo de filiação partidária superior ao previsto em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei n.º 9.096/1995, art 20). Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vista a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição (Lei n.º 9.096, art 20, parágrafo único).

É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente

tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art 11º, § 14).

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo como referência a data da posse.

MILITARES

O art. 14, § 8º, I e II, da Constituição da República estabelece que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Consulta TSE nº 534). Ocorrendo essa hipótese, o partido político deverá imediatamente após a escolha em convenção comunicar à autoridade a qual o militar esteja subordinado. Havendo o deferimento do registro do candidato militar, caberá também à Justiça Eleitoral fazer essa mesma comunicação à autoridade superior.

O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida 6 meses antes do pleito ou no prazo de 48 horas seguintes ao momento que passou para inatividade, caso esta tenha ocorrido menos de seis meses antes das eleições.

5. QUEM NÃO PODE SER CANDIDATA/ CANDIDATO

Aquele que não preencher as condições de elegibilidade acima descritas e os inelegíveis não poderão ser candidatas e candidatos.

São inelegíveis:

- os inalistáveis e os analfabetos (CRFB art. 14, § 4º);
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (CRFB, art. 14, § 7º);
- os que se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

OBSERVAÇÕES:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10, Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52 e Súmula n.º 43 do TSE).

6. INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATA/ CANDIDATO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece diversos prazos de afastamento de atividades para concorrer às eleições, sob pena de inelegibilidade. Assim, desincompatibilizar-se significa afastar, interromper o exercício de um cargo ou função para se tornar elegível.

Os artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõem:

Art. 12. O Presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º O Presidente da República, os governadores e os prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§ 2º Os governadores e os prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

Os servidores públicos, empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como os detentores de cargo em comissão no serviço público devem se afastar de suas atividades com antecedência mínima de 3 (três) meses da data da eleição. (Confira outros prazos específicos na Lei Complementar n.º 64/90).

Para comprovar o afastamento (prova de desincompatibilização), é necessário apresentar por ocasião da apresentação do pedido de candidatura, documento assinado pelo candidato comunicando ao seu órgão ou entidade que estará se afastando das atividades durante todo o período exigido pela lei. Deve constar carimbo de recebimento ou protocolo com data anterior ao início do período de afastamento.

7. PARTIDO POLÍTICO

Poderá participar das Eleições de 2022 o partido que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, art 4º; Lei 9.096/95, art 10, § 1º, inciso II e Resolução n.º TSE 23.609/19, art. 2º e Resolução TSE n.º 23.571/2018, arts. 35 e 43);

8. FEDERAÇÃO

Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária e terá abrangência nacional. A federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral. Os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

A federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias. (Lei 9.096/95, art 11-A)

Com a criação das federações, os partidos poderão se unir para apoiar qualquer cargo, desde que assim permaneçam durante todo o mandato a ser conquistado. A federação de partidos vale para eleições majoritárias, bem como para as proporcionais.

Poderá participar das Eleições de 2022 a federação que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, art. 6º-A).

9. COLIGAÇÕES

É o agrupamento de dois ou mais partidos ou federações com o objetivo de atuar na disputa eleitoral. Os partidos políticos e as federações, dentro da mesma circunscrição, podem celebrar coligações apenas para eleições majoritárias (CRFB, art. 17, § 1º, com a redação dada pela EC n.º 97/2017 e Resolução TSE n.º 23.609/19, art. 4º).

É assegurado aos partidos políticos e autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais (CRFB, art 17, §1º). No caso de partidos integrantes de federação, esta autonomia será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.096/95, art. 11-A, §§ 2º e 7º).

A coligação terá denominação própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/19, art. 4º, § 1º).

O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação,

durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatas e candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art 4º, § 4º).

Os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar um(uma) representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral. (Resolução TSE nº 23.609/15, art.5º, I)

A coligação é representada perante a Justiça Eleitoral pelo(a) representante ou por até quatro delegados e delegadas designados pelos partidos políticos e federações que integram a coligação, que terão atribuições equivalentes às de presidente de partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV e Resolução TSE nº 23.609/15, art. 5º, II, b).

10. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Nas Eleições 2022, as convenções partidárias no Estado ocorrerão, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período compreendido de 20 de julho a 05 de agosto. As convenções objetivam decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecidas às normas

estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso, lavrando-se a respectiva ata e lista de presença. (Lei nº 9.504/97, arts. 7º e 8º)

Assim, aos partidos políticos foi facultado realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatas e candidatos e formação de coligações. Os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para a realização das suas convenções.

O livro de registro da ata de convenção ou as mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, conforme o caso, poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência e veracidade das atas apresentadas. (art. 8º, Lei nº 9.504/97 e art. 6º, § 3º, Res.TSE nº 23.609/19)

As convenções partidárias, se presenciais, poderão ser realizadas em prédios particulares ou públicos. No caso de prédios públicos, deverá ser comunicada por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de realizar ali a convenção, responsabilizando-se por quaisquer danos causados em decorrência de sua realização, bem como providenciada a realização de vistoria, às suas despesas, acompanhada pelos representantes do partido e do prédio público. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo da comunicação. (art. 8º, § 2º, Lei nº 9.504/97 e art. 6º, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.609/19).

Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 05.04.2022 (180 dias antes do pleito), poderá o órgão de direção nacional anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (art. 8º, Resolução TSE 23.609/19)

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção de partido político ou federação pelo órgão de direção nacional deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30.09.2022 (30 dias após a data limite para o registro de candidatas e de candidatos). (art. 7º, § 3º, Lei nº 9.504/1997 e art. 8º, § 1º, Resolução TSE 23.609/19).

As convenções virtuais devem seguir as regras e os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

VIRTUALIZAÇÃO DOS LIVROS DE ATA DE CONVENÇÕES PARA AS ELEIÇÕES 2022:

Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes. (Art. 6º, § 3º-A, Resolução TSE nº 23.609/2019)

A lista de presença da convenção virtual poderá ser registrada das seguintes formas: (Art. 6º, § 3º-C, Resolução TSE nº 23.609/2019)

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.063/2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II deste artigo, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido.

O registro de presença, na forma dos incisos II e III do § 3º-C deste artigo, supre a assinatura em ata.

Para digitar e transmitir a ata pela Internet, o partido deverá gerar a “chave de acesso” através do sistema SGIP3, com o usuário do partido e senha do presidente ou delegado, no menu “Eleições”. Órgão Partidário sem CNPJ não poderá gerar a chave de transmissão.

11. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS



A identificação numérica dos candidatos e das candidatas será realizada na convenção do partido político ou da federação, obedecendo aos seguintes critérios: (Resolução TSE 23.609/19, arts. 14 e 15)

- os candidatos aos cargos de Presidente da República e Governador de Estado, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;
- os candidatos ao cargo de Senador da República e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita;

os candidatos ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

- os candidatos aos cargos de Deputado Estadual concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Na composição da identificação numérica do candidato e da candidata de federação, será utilizado o número identificador do partido político ao qual estiver filiado(a), nas formas descritas acima.

A identificação numérica será feita por sorteio, ressalvado:

- o direito de preferência de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior aos candidatos e candidatas que concorrerem ao mesmo cargo pelo mesmo partido;
- o direito dos detentores de mandato de senador, deputado federal e deputado estadual de manterem os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior ou de requererem novo número ao órgão de direção de seu partido político.

12. NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS

Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art 88, caput).

Cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro de (CE, art. 91, caput e §§ 1º e 3º): (Redação dada pela Resolução nº23.675/2021)

- um candidato a presidente da República com seu respectivo vice;
- um candidato a governador, com seu respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;
- um candidato ao Senado Federal em cada unidade da Federação, com dois suplentes, nas Eleições de 2022 (Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º);
- para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Assim, no caso do Estado do Rio de Janeiro, o cálculo dos requerimentos para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual será:

- $46 \times 100\% + 1 = 47$ requerimentos de Deputado Federal por partido ou federação
- $70 \times 100\% + 1 = 71$ requerimentos de Deputado Estadual por partido ou federação

Do número de vagas requeridas, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. Neste cálculo, qualquer fração resultante será igualada a 1(um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro gênero.

Assim, no Estado do Rio de Janeiro o cálculo será:

DEPUTADO FEDERAL

- Percentual mínimo: $47 \times 30\% = 14,1 = 15$ registros
- Percentual máximo: $47 \times 70\% = 32,9 = 32$ registros

DEPUTADO ESTADUAL:

- Percentual mínimo: $71 \times 30\% = 21,3 = 22$ registros
- Percentual máximo: $71 \times 70\% = 49,7 = 49$ registros

IMPORTANTE:

O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero será

sempre efetuado com base no número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido ou pela federação, com a devida autorização do candidato ou da candidata, e deverá sempre ser observado nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**.

No caso de federações, isto se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista.

O deferimento do DRAP fica condicionado ao atendimento desse percentual.

13. PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

A partir da realização das convenções os partidos ou coligações poderão apresentar os seus pedidos de registro ao TRE-RJ.

PEDIDO COLETIVO:

Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão ao TRE-RJ, até às 19 horas do dia 15.08.2022, o registro de seus candidatos e candidatas (Res. TSE 23.674/2021 – Calendário Eleitoral c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.609/19).

A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante a transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas do dia 15.08.2022, ou a entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até às 19 horas do mesmo dia.

Na hipótese transmissão pela internet, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

PEDIDO INDIVIDUAL:

Na hipótese do partido político, da federação ou da coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estes poderão fazê-lo individualmente, no prazo máximo de até 02 (dois) dias após publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, ou pela respectiva federação ou coligação no DJe (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º e arts. 29 e 34, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/19).

PEDIDO EM VAGA REMANESCENTE:

No caso de as convenções não indicarem o número máximo de candidatos a deputado federal e deputado estadual, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 02.09.2022, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º e art. 17, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/19).

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO:

É permitida a substituição de candidato da eleição majoritária ou proporcional até 12.09.2022, 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser efetivada após esse prazo, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou

da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.609/19, art. 72, §§ 1º e 3º).

14. O QUE É CANDEX?



O CANDex é a denominação dada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas, que foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para uso obrigatório pelos partidos políticos, federações, coligações e candidatos que pretendem concorrer nas Eleições.

O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). No caso de federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP, por

qualquer dos partidos federados, aos quais caberá deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

O fornecimento da chave do SGIP poderá ser feito diretamente pela Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- órgão partidário que se encontre com anotação suspensa;
- órgão partidário que não se encontre vigente;
- órgão partidário que não possua CNPJ;
- recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação.

O requerimento da chave do SGIP à Justiça eleitoral é restrito a pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação, na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito a decisão nos termos do art. 30 da Resolução TSE Nº 23.609/19.

ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE O SISTEMA CANDEx:

Após o recebimento dos pedidos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará à Receita Federal para fornecimento, em até três dias úteis, do CNPJ de campanha (Resolução TSE 23.609/2019, art. 33, I). Algumas ocorrências podem surgir nesse momento:

A Receita Federal não emitirá o CNPJ do candidato se o CEP cadastrado não corresponder ao CEP válido para o endereço fornecido pelo candidato. Recomendamos aos candidatos e partidos que façam essa conferência na página eletrônica dos Correios: <http://www.buscapep.correios.com.br/sistemas/buscapep/>.

Candidatos que se encontram com os dados divergentes entre o Cadastro Eleitoral e os dados da Receita Federal. O caso mais freqüente é em relação ao nome da candidata, que no título de eleitor está com o nome de solteira e na Receita Federal está com o nome de casada, ou vice-versa. Observe que o CANDex possui campos para o nome civil (de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral) e para o nome constante da base de dados da Receita Federal.

Há três tipos de endereços que deverão ser informados pelo candidato no CANDex e que podem, eventualmente, coincidir (Res. TSE 23.609/2019, art. 24, II: endereço para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ.

A divergência no nome, CPF, inscrição eleitoral do candidato e endereço fiscal digitados no Sistema CANDex poderá acarretar problemas no peticionamento no Pje e na obtenção do CNPJ de campanha. Prestem bastante atenção no preenchimento desses campos!

A declaração de bens do candidato deverá ser digitada no sistema CANDex, impressa e assinada, não podendo ser substituída pela entrega da declaração do imposto de renda (Resolução TSE 23.609/2019, art. 27, I e §§ 1º a 4º).

15. O QUE É DRAP, RRC E RRCI?

DRAP:

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

É o formulário de pedido de registro de candidaturas, gerado pelo sistema CANDex e preenchido pelo Partido Político ou coligação, contendo os dados do partido e da coligação e a lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos e candidatas.

RRC:

Requerimento de Registro de Candidatura

É o formulário do pedido de registro de candidaturas, gerado pelo CANDex, que contém os dados, fotografia e documentos de cada candidato.

RRCI:

Requerimento de Registro de Candidatura Individual

É o formulário do pedido de registro de candidaturas, gerado pelo CANDex, que reúne as informações relativas a candidato que pleiteia individualmente seu registro de candidatura, visto não constar seu nome da relação do DRAP do partido/ coligação.

Os formulários de DRAP, RRC e RRCI assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da (o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. E poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, §§ 1º e 2º).

O RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para o ato (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, parágrafo único).

16. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO

Aquele que assina o pedido de registro de candidatura é chamado de subscritor do pedido.

O pedido de registro será subscrito: (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21)

I - no caso de partido isolado, alternativamente:

- a) pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;
- b) por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, alternativamente:

- a) pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as);
- b) por seus delegados;
- c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- d) por representante da coligação designados na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II).

III - no caso de federação, alternativamente:

- a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal;
- b) pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação;
- c) por seus delegados ou delegadas;
- d) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- e) por representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º desta Resolução.

Os subscritores do pedido de registro deverão informar no sistema CANDex o número de seu título eleitoral e CPF. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21, parágrafo único)

17. PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Após a apresentação do pedido de registro, os candidatos e candi-

datas poderão acompanhar a publicação do edital de candidatos e candidatas, no Diário da Justiça Eletrônico.

Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem apresentar, no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), o Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI.

O RRCI deverá ser elaborado no Sistema CANDex e gravado em mídia e sua apresentação se fará exclusivamente pela entrega da mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo determinado.

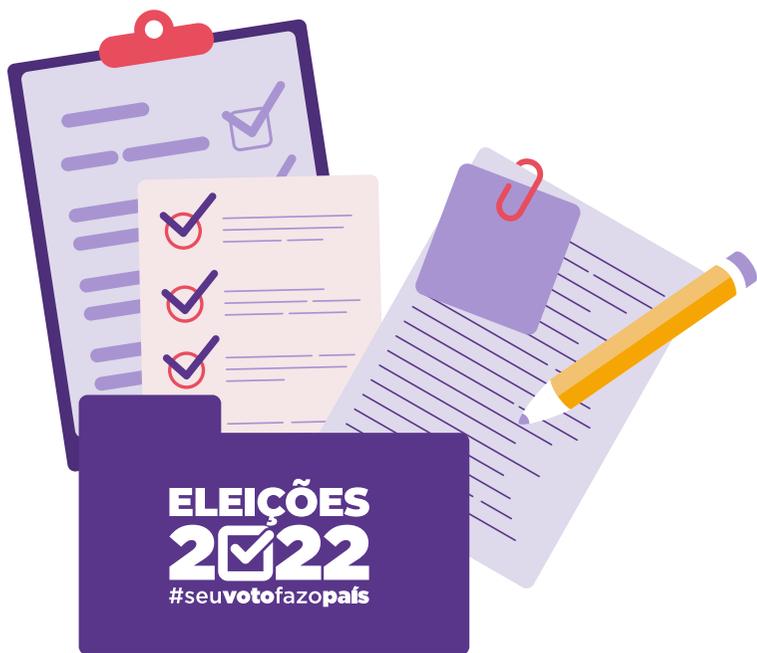
Caso o partido ou coligação não tenha apresentado o formulário de DRAP, será intimado pelo juiz eleitoral para apresentá-lo no prazo de 3 dias.

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral encaminhará as informações constantes dos registros dos candidatos e candidatas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro do CNPJ; e para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33)

Se, após o prazo de 3 dias úteis, a Secretaria da Receita Federal do

Brasil não conceder o CNPJ, o candidato deve verificar o motivo que inviabilizou a concessão e regularizar a pendência.

18. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO



DRAP:

O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com os respectivos vices ou suplentes. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22)

O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações: (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23)

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua representante ou de seu representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII do art. 23 da Resolução TSE nº 23.606/2019 para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

RRC E RRCI:

O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações: (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24 e art. 29, § 1º)

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

Os formulários RRC e RRCI devem ser apresentados com os seguintes documentos anexados ao CANDex: (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27 e art. 29, § 1º)

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado.

O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado, podendo ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI. A relação de bens pode ser subscrita por

procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Resolução TSE nº 23.606/2019, art. 27, §§ 1º, 2º e 3º).

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme;
- d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral:

- 1º grau – <http://www.jfrj.jus.br> ou na Av. Rio Branco, n.º 243 – Térreo – Cinelândia – RJ
- 2º grau – <http://www.trf2.jus.br> ou na Rua do Acre, 80 – Centro – RJ

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral:

- 1ª grau - na capital: 1º, 2º e 3º distribuidores – Avenida Almirante Barroso, nº 90 – Centro; 4º Distribuidor – Rua do Carmo, nº 8 – Centro;
- 2º grau - <http://www4.tjrj.jus.br/certidao2grau/MenuCertidaoWeb.aspx>. A certidão deve ser emitida com a finalidade de apresentação na Justiça Eleitoral. Somente após preencher o cadastro no site indicado, caso o sistema notifique impossibilidade de emissão da certidão via Internet, o interessado deverá protocolizar um requerimento, levando cópia do CPF e do RG à Divisão de Protocolo do 2º Grau – DIPRO, localizada à Av. Erasmo Braga, 115, 4º andar, Lâmina II, Bloco F, sala 401 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. Horário de atendimento da DIPRO é de segunda a sexta-feira, das 11h às 18h.

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função:

- Justiça Militar – somente para os candidatos militares:
 - Militares Estaduais – As certidões da Justiça Estadual, já contêm as informações referentes aos processos da Auditoria Militar.
 - Militares Federais – Superior Tribunal Militar (STM). A certidão é fornecida pela Internet – <http://www.stm.jus.br>.
- Candidatos com que gozam de foro por prerrogativa de função devem apresentar também as seguintes certidões:
 - Senador e Deputado Federal – Supremo Tribunal Federal (STF)
 - Governador – Superior Tribunal de Justiça (STJ, ver Instrução Normativa STJ/GP nº 8 de 20/06/2018) e Assembléia Legislativa (ALERJ)
 - Vice-Governador – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal TRF)
 - Deputado Estadual, Juiz de Direito e Membro do Ministério Público Estadual – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal (TRF);

Quando as certidões criminais forem positivas, o RRC e RRCI também deverão ser instruídos com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas (certidões de inteiro teor), de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa do interessado, a data da condenação e do eventual trânsito em julgado, bem como a parte dispositiva da decisão ou outros elementos que possibilitem a identificação dos seus fundamentos, provando a inexistência de causa de inelegibilidade.

No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei nº 7.115/1983 e Decreto 85.708/1981) - formulário no anexo.

IV - prova de alfabetização - A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

V - prova de desincompatibilização - necessária se o candidato exerce ou tenha exercido algum cargo ou função pública. Veja a tabela constante no seguinte endereço: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazosdedesincompatibilizacao>

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas por candidato a presidente e a governador.

Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações

constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidatura terão validade de 60 dias a partir da sua expedição.

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos até 5 de junho de 2022, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

ATENÇÃO! ORIENTAÇÕES PARA OS CANDIDATOS QUE POSSUEM MULTAS ELEITORAIS NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL:

Os candidatos condenados ao pagamento de multas eleitorais em representações, que não efetuaram o seu pagamento na Justiça Eleitoral, tiveram a documentação dessas multas encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para cobrança.

Quando há tal encaminhamento, a Justiça Eleitoral não pode mais emitir guia para recolhimento desses débitos, motivo pelo qual deve o devedor dirigir-se à PFN para fins de quitação do valor devido.

Uma vez efetuado o pagamento junto a PFN, o candidato deve comprovar tal pagamento perante a Justiça Eleitoral, juntando os documentos comprobatórios do recolhimento do débito aos autos do processo em que houve a condenação. Algumas regras devem ser observadas quando da comprovação do pagamento:

- O DARF não é documento hábil a demonstrar o pagamento, pois não possui o número da representação da Justiça Eleitoral.
- A certidão extraída do site da PFN também não é documento hábil a demonstrar o pagamento, porque não abrange os débitos encaminhados ao órgão fazendário e ainda não inscritos em dívida ativa.

Os documentos que devem ser apresentados são os seguintes: Consulta ao COMPROT (sítio <http://comprot.fazenda.gov.br>) + Consulta ao e-CAC (obtido junto à PFN ou pela internet - <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>) OU cópia integral do processo administrativo fiscal. O importante é que os documentos apresentados tenham a informação de que a multa foi integralmente quitada ou que o seu parcelamento está em dia. Além disso, deve conter o número do processo da Justiça Eleitoral em algum desses documentos.

19. DILIGÊNCIAS

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 da Resolução 23.609/2019, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimada(o) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art.11, § 3º).

A intimação poderá ser realizada de ofício.

Se o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

No caso de registro não impugnado em que a candidata ou o candidato não esteja representada(o) por advogada ou advogado, o atendimento a diligências e a manifestação quanto aos impedimentos constatados de ofício pelo juízo poderão ser feitos diretamente no PJe, por meio de aplicação disponibilizada no portal do TSE.

A aplicação será utilizada apenas para juntada de petições intermediária se documentos em autos previamente existentes, cabendo a quem dela se utilizar indicar o número do processo respectivo.

Para acessar a aplicação, a candidata ou o candidato deverá possuir cadastro no e-Título, que será utilizado para conferência da autenticidade dos dados pessoais informados no momento do peticionamento.

A(O) peticionante deverá salvar o recibo de comprovação do peticionamento e acompanhar, na opção “Consulta Pública” do PJe, disponível no sítio do TSE, a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos.

Ao realizar a juntada, a servidora ou o servidor da Justiça Eleitoral

informará a data da apresentação da petição e dos documentos e firmará certidão quanto a sua tempestividade ou intempestividade. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36)

O partido político, a federação, a coligação e os candidatos e as candidatas fornecerão, obrigatoriamente, o número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, o endereço eletrônico e o endereço completo nos quais receberá citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.609, art. 23, V, VI e VII e art. 24, II).

Ademais, apresentarão declaração de ciência de que lhes incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados para verificar o recebimento das citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 23, XI e art. 24, VII).

Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 74)

Dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE (art. 75 da Res. TSE nº 23.609/2019).

20. NOME DO CANDIDATO

O Candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, caput)

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 1º)

No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 2º)

É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 3º)

Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 4º)

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna concorrerá com o seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo relator no julgamento do pedido de registro.

21. HOMONÍMIA

Verificada a ocorrência de homonímia, o tribunal deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 39):

I - havendo dúvida, pode exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissio-

nal, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o órgão julgador deve notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

O juiz ou tribunal pode exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 1º).

O tribunal deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 2º).

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 3º)

22. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular;

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

§ 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo.

23. CANCELAMENTO DO REGISTRO

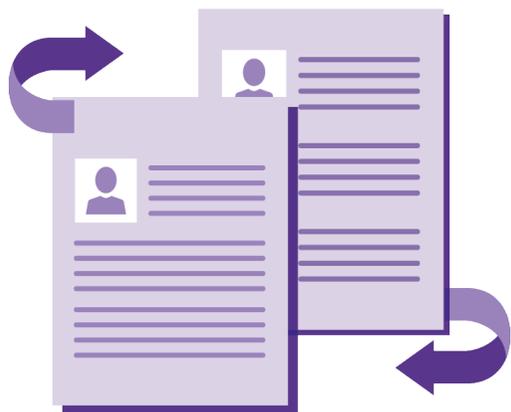


Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 70)

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14 e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 71).

A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

24. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS



É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, LC nº 64/1990, art. 17 e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, caput).

O pedido de registro de substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 Res. TSE nº 23.609/2019. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 73)

Renúncia (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69, caput e §§ 1º a 3º):

- O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.
- O pedido de renúncia será apresentado sempre ao TRE-RJ e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candi-

dato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

- Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Res. TSE nº 23.609/2019.
 - Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição Cível (PetCiv) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.
 - A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18). Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 70)
- O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14 e Res TSE nº 23.609/2019, art. 71).

A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; CE, art. 101, § 5º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 1º).

Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art.13, § 2º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 2º).

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º do art. 72 da Res. TSE nº 23.609/2019. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º)

O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 4º)

Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 5º)

Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 6º)

Será indeferido o pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 da Res. TSE nº 23.609/2019. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 7º)

Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 5ª, parágrafo único).

25. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

LEGITIMIDADE ATIVA: (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, caput)

- candidato ou candidata;
- partido político;
- federação;
- coligação;
- Ministério Público Eleitoral

PRAZO:

I - O prazo para impugnação do pedido de registro de candidato, em petição fundamentada, é de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, caput).

O prazo acima previsto também se aplica aos casos de pedido de registro:

- individual - RRCI;
- para preenchimento de vaga remanescente;
- em substituição a candidato;
- do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 1º).

Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha. Desatendida a intimação, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, §§ 1º-A e 1º-B).

CONTESTAÇÃO:

Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, na forma do art. 38 da Res. TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 41, caput). A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 41, parágrafo único)

INTIMAÇÃO:

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de re-

gistro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no registro de candidatura, pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos, federações coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

§ 9º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no DJe.

INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS:

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê:

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

OBSERVAÇÕES:

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do podereconômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 25 e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 45).

26. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê:

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade:

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido; ou

b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução.

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

27. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê:

Art. 46. O juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente

ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução.

§ 2º A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem.

Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões mo-

nocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice.

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43).

Art. 53. Cabe às instâncias originárias do pedido de registro acompanharem a situação dos candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Parágrafo único. A instância originária diligenciará para dar cumprimento imediato às determinações do TSE em processo de registro de candidatura que impliquem nova totalização, observada a resolução que trata da matéria e os termos da comunicação da decisão.

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (12.09.2022) (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

Art. 55. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no Divulga Cand, relação dos nomes dos

candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso.

Art. 76. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será indeferido seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, caput).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único).

28. RECURSO PARA O TSE



A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê:

Art. 56. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

Art. 62. O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

§ 1º O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 3º Da decisão proferida nos termos deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64).

§ 2º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput).

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

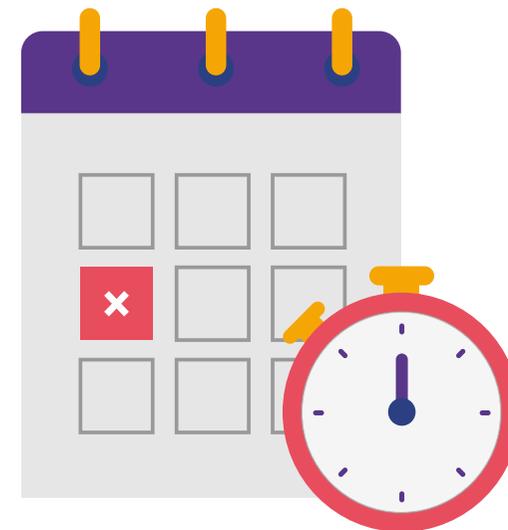
29. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA

A audiência de VV Foto, em formato de cerimônia, com a participação dos partidos, coligações e candidatos foi suprimida desde as Eleições 2016. O procedimento de verificação e validação dos dados e fotografias na urna eletrônica passou a ser uma atividade interna da Justiça Eleitoral. O momento para essa providência é por ocasião da análise dos dados e documentos dos candidatos.

Nos processos dos candidatos (RRC e RRCl), caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator, a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 35, II, d)

A verificação dos dados previstos na alínea d do inciso II do artigo 35 será realizada pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto). (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 35, parágrafo único)

30. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS



Os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão a partir de 15.08.2022. (LC nº 64/1990, art. 16)

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 77).

Os prazos a que se refere a Resolução TSE nº 23.609/2019 são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 78)

Os Cartórios Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para esse período, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 78, parágrafo único).

31. CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS



2 DE ABRIL (6 MESES ANTES)

- data até a qual todos os partidos políticos e federações que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral; – data até a qual pretensas candidatas e candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2022 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde

que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior;

- data até a qual o Presidente da República, as Governadoras ou os Governadores de Estado e do Distrito Federal e as Prefeitas e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos, caso pretendam concorrer a outros cargos.

5 DE ABRIL (180 DIAS ANTES)

- último dia para o órgão de direção nacional do partido ou da federação publicar, no D.O.U., as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral;

4 DE MAIO (151 DIAS ANTES)

- último dia para a eleitora ou o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio, bem como para corrigir endereço. Eventuais pendências ou falta de atualização de dados do candidato deverão ser solucionadas até esse dia, em especial a correção de nome de solteira para casada.

31 DE MAIO

- último dia para que as federações que queiram participar das Eleições 2022 tenham obtido o registro dos estatutos no TSE.

5 DE JUNHO

- data a partir da qual a Justiça Eleitoral deverá tornar disponível aos partidos políticos a relação de todas as devedoras e os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral;

20 DE JULHO

- data a partir da qual, até 5 de agosto de 2022, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatas e candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e distrital;
- data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos(as) presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do tribunal regional eleitoral correspondente;
- data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis;

05 DE AGOSTO

- último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatas e candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual e distrital;

- último dia, observada a data da convenção, para que:
I - o partido político que deseje participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário;

II - a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste item.

15 DE AGOSTO

- último dia para que os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual:
I - até as 8 horas, por transmissão via internet; ou
II - até as 19 horas, em mídia entregue no TRE-RJ;

- data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados;
- data a partir da qual os prazos processuais relativos serão contados em secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados;
- data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2022, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura;
- data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2022, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

02 DE SETEMBRO (30 DIAS ANTES)

último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidatura de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não terem indicado o número máximo de até 100%(cem por cento) de lugares a preencher mais 1 (um) para os cargos proporcionais;

12 DE SETEMBRO (20 DIAS ANTES)

- data em que todos os pedidos de registro aos cargos de governador, vice-governador, senador, suplentes, deputados federais, estaduais e distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as respectivas decisões;
- último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição;

14 DE SETEMBRO

- Último dia para os partidos políticos, federações ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novos(as) candidatos(as), a necessidade de o pedido de registro ter sido apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação;

02 DE OUTUBRO (DATA DA ELEIÇÃO - 1º TURNO)

- último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulso(a)

de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias;

30 DE OUTUBRO (DATA DA ELEIÇÃO - 2º TURNO)

- último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulso(a) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias

19 DE DEZEMBRO

- data a partir da qual os prazos processuais que correrem no PJe em registro de candidatura não mais se vencerão aos sábados, domingos e feriados;
- último dia em que o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, observadas as regras específicas da resolução respectiva.

32. ANEXOS

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7115.htm

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Arbi-Ackel
Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.1983

DECRETO Nº 85.708, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/d85708.htm

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, DECRETA:

Art. 1º. A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 3º. A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 4º. O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instituirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981, _____
 _____ (nome completo),
 filho de _____ (nome do pai)
 e de _____ (nome da mãe),
 nascido em _____ (dia, mês e ano), na cidade de
 _____ (Estado),
 _____ (profissão), portador da identidade
 _____ (documento oficial de
 identificação e órgão expedidor), DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA
 PESSOA, E, SIM, A HOMÔNIMO, o (s) fato (s) ou informação (ões) a seguir
 caracterizados: _____

(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados.)

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

(local e data) (assinatura)

A declaração acima foi assinada em minha presença e a identificação do declarante foi por mim verificada.

(órgão, local e data)

(assinatura do servidor)

Observações:

- O presente modelo poderá sofrer adaptações em face de circunstâncias especiais, desde que contenha os elementos essenciais à identificação do declarante e ao esclarecimento do assunto e sejam observadas as disposições do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981;
- A validade da declaração independe de formulário especial, sendo lícita, inclusive, a declaração manuscrita pelo interessado;
- A declaração será assinada perante o órgão ou entidade em que deva produzir efeito e encerrada com a declaração e a assinatura do servidor presente à assinatura e identificação.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 11/02/1981

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/2/1981, Página 2852 (Publicação Original)
 Coleção de Leis do Brasil - 1981, Página 109, Vol. 2 (Publicação Original)



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

